



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

**A reserva do possível e o mínimo existencial: limites constitucionais à
efetivação das políticas públicas de saúde**

**The reserve of the possible and the existential minimum: constitutional
limits to the implementation of public health policies**

**La reserva de lo posible y el mínimo existencial: límites
constitucionales para la efectividad de las políticas públicas de salud**

Jefferson Greiki da Silva Oliveira

Faculdade FEAD

Especialista em Direito Público

Belo Horizonte - MG – Brasil

E-mail: jeffersongreiki@outlook.com

Jorge Cleber Pereira da Silva

Universidade Federal do Piauí

Mestre em Gestão Pública

Teresina - PI – Brasil

E-mail: jorgecleberr@gmail.com

Leandro Mateus Martins de Sousa

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Especialista em Gestão Pública

Florianópolis - SC – Brasil

E-mail: leandro1994caxias@gmail.com

Larisse Araujo Santana de Moraes

Especialista em Direito Notarial e Registral

Instituto Damásio de Direito

Teresina - PI – Brasil

E-mail: larissemoraes6@gmail.com

Pablo Steffann da Silva Oliveira

Graduando em Medicina

Facimpa - Faculdade de Ciências Médicas do Pará

Marabá - PA – Brasil

E-mail: pablosteffann@gmail.com



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

RESUMO

Considerando os desafios enfrentados pelo Estado na efetivação dos direitos fundamentais sociais, o presente estudo analisa a tensão entre a reserva do possível e o mínimo existencial, especialmente no âmbito das políticas públicas de saúde. Objetiva-se examinar em que medida a limitação orçamentária pode restringir a concretização de prestações indispensáveis à dignidade humana e quais parâmetros constitucionais orientam o controle dessa atuação estatal. Para tanto, procede-se à pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em doutrina constitucional contemporânea, legislação vigente e análise jurisprudencial de tribunais superiores. Observa-se que, embora a reserva do possível represente um limite fático e jurídico relevante, sua invocação não exime o Poder Público do dever de assegurar o núcleo essencial dos direitos sociais. Os resultados indicam que princípios como proporcionalidade, segurança jurídica e vedação ao retrocesso social funcionam como garantias contra omissões estatais desproporcionais ou arbitrárias. Conclui-se que a efetividade das políticas de saúde depende da harmonização entre responsabilidade fiscal e proteção do mínimo existencial, cabendo ao Judiciário, quando provocado, assegurar a implementação das prestações indispensáveis à preservação da dignidade humana.

Palavras-chave: direitos fundamentais, reserva do possível, mínimo existencial, políticas públicas de saúde, proporcionalidade

ABSTRACT

Considering the challenges faced by the State in realizing fundamental social rights, this study analyzes the tension between the principle of the possible and the minimum subsistence level, especially within the scope of public health policies. The aim is to examine to what extent budgetary limitations can restrict the realization of services indispensable to human dignity and what constitutional parameters guide the control of this state action. To this end, bibliographic and documentary research is conducted, supported by contemporary constitutional doctrine, current legislation, and jurisprudential analysis of superior courts. It is observed that, although the principle of the possible represents a relevant factual and legal limit, its invocation does not exempt the Public Power from the duty to ensure the essential core of social rights. The results indicate that principles such as proportionality, legal certainty, and the prohibition of social regression function as guarantees against disproportionate or arbitrary state omissions. It is concluded that the effectiveness of health policies depends on the harmonization between fiscal responsibility and the protection of the minimum subsistence level, with the Judiciary, when called upon, having the role of ensuring the implementation of services indispensable to the preservation of human dignity.

Keywords: fundamental rights, principle of the possible, minimum subsistence level, public health policies, proportionality



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

RESUMEN

Considerando los desafíos que enfrenta el Estado para la realización de los derechos sociales fundamentales, este estudio analiza la tensión entre el principio de lo posible y el nivel mínimo de subsistencia, especialmente en el ámbito de las políticas públicas de salud. El objetivo es examinar en qué medida las limitaciones presupuestarias pueden restringir la realización de servicios indispensables para la dignidad humana y qué parámetros constitucionales guían el control de esta acción estatal. Para ello, se realiza una investigación bibliográfica y documental, con apoyo en la doctrina constitucional contemporánea, la legislación vigente y el análisis jurisprudencial de los tribunales superiores. Se observa que, si bien el principio de lo posible representa un límite fáctico y jurídico relevante, su invocación no exime al Poder Público del deber de garantizar el núcleo esencial de los derechos sociales. Los resultados indican que principios como la proporcionalidad, la seguridad jurídica y la prohibición de la regresión social funcionan como garantías contra omisiones estatales desproporcionadas o arbitrarias. Se concluye que la eficacia de las políticas sanitarias depende de la armonización entre la responsabilidad fiscal y la protección del mínimo vital, y que el Poder Judicial, cuando sea necesario, asuma la función de garantizar la prestación de los servicios indispensables para la preservación de la dignidad humana.

Palabras clave: derechos fundamentales, principio de lo posible, mínimo vital, políticas de salud pública, proporcionalidad

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador passou a assegurar de forma mais robusta os direitos básicos dos cidadãos, impondo ao Estado o dever de realizar prestações positivas voltadas à efetivação de bens jurídicos como saúde, educação, trabalho e lazer, entre outros essenciais à vida digna. Contudo, a execução das políticas públicas nem sempre se mostra eficaz, revelando deficiências estruturais e administrativas que comprometem a implementação desses direitos e alimentam a insatisfação social quanto à atuação estatal.

A ineficiência administrativa e a frequente omissão estatal na prestação de serviços públicos têm impulsionado o aumento de demandas judiciais voltadas à concretização de direitos fundamentais. Em grande parte dessas situações, os gestores públicos justificam a limitação das políticas sociais com base na escassez de recursos



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

financeiros e nos condicionamentos orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Essa limitação material à plena execução das normas constitucionais de cunho prestacional é juridicamente reconhecida como o princípio da reserva do possível, segundo o qual a efetivação dos direitos sociais deve considerar a real capacidade financeira e orçamentária do Estado.

Entretanto, a aplicação desse princípio não pode ser dissociada do mínimo existencial, núcleo essencial e inderrogável dos direitos fundamentais indispensáveis à dignidade humana. Cabe, portanto, à Administração Pública adotar critérios técnicos de priorização, assegurando de modo preferencial prestações vinculadas à sobrevivência, à saúde e à integridade física, em detrimento daquelas dotadas de menor urgência social.

Ainda que a reserva do possível seja reconhecida como limitação fática à eficácia plena dos direitos fundamentais, sua aplicação deve observar os princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social. Esses parâmetros impõem ao Poder Público e ao Poder Judiciário o dever de compatibilizar responsabilidade fiscal com justiça social, assegurando que limitações financeiras não comprometam direitos mínimos assegurados constitucionalmente.

A incapacidade estatal de atender integralmente às demandas sociais contribuiu para o fenômeno da judicialização da política, intensificado após a Constituição de 1988, que ampliou o catálogo de direitos e conferiu ao Judiciário papel ativo na concretização das prestações estatais. Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a intervir na formulação e na execução de políticas públicas, muitas vezes atuando como garantidor do mínimo existencial diante da inércia administrativa.

Dessa forma, o presente estudo examina a eficácia dos direitos fundamentais sociais diante do princípio da reserva do possível e sua implementação pela via jurisdicional, reconhecendo tais direitos como núcleo indispensável à dignidade humana e ao desenvolvimento social e econômico do país. Busca-se compreender a tensão entre os limites financeiros impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a obrigação constitucional de concretizar os direitos sociais.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

2 A NATUREZA PRESTACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Extensivamente considera-se direitos fundamentais sociais também os previstos nos artigos 7º a 11 uma vez que se encontram no Capítulo II do Título II da CF, assim os direitos sociais dos trabalhadores são uma espécie do gênero direitos sociais (Moraes, 2024).

Os direitos sociais se incluem na categoria de direitos prestacionais e como tal, buscam compensar desigualdades sociais, bem como o exercício de liberdade e igualdade real e efetiva necessitando de um comportamento ativo do Estado, uma vez que a igualdade material por si só não é suficiente para garantir as prestações sociais. Mesmo que as atividades de distribuição e redistribuição de bens sejam tarefas de um Estado Social como o nosso, deve-se ter em mente que alguns direitos sociais são prestados pela iniciativa privada ou até mesmo por pessoas físicas.

Entretanto, a concretização desses direitos não se limita à atuação exclusiva do Estado. Em um Estado Social de Direito, como o brasileiro, a execução de determinadas prestações sociais pode ser realizada de forma complementar pela iniciativa privada ou, em casos específicos, até por pessoas físicas, desde que respeitados os princípios constitucionais da solidariedade, da subsidiariedade e da função social.

A despeito da aplicabilidade imediata dos direitos sociais garantida pela Constituição Federal, sua efetivação enfrenta duas barreiras centrais: a vontade política e a reserva do possível. Ambas se mostram intrinsecamente relacionadas, pois a ausência de interesse político na concretização de determinado bem comum frequentemente conduz o Estado a invocar a reserva do possível como justificativa para a omissão no cumprimento de suas obrigações constitucionais.

A reserva do possível configura-se como um limite fático e financeiro à concretização dos direitos sociais, baseada na escassez de recursos públicos e na



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

necessidade de observância das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) (Brasil, 2000).

Embora se reconheça a limitação material do Estado em atender integralmente a todas as demandas sociais, não se pode admitir que tal princípio seja utilizado como pretexto para eximir a Administração Pública do dever de concretizar prestações mínimas indispensáveis à dignidade da pessoa humana. Assim, o exercício da reserva do possível deve sempre observar os parâmetros jurídicos e principiológicos que regem a implementação dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais de natureza prestacional, não possuem caráter absoluto, sendo dotados de natureza relativa que permite sua compatibilização com outros direitos igualmente tutelados pela Constituição. Tal característica assegura a coexistência harmônica de múltiplos direitos fundamentais, de modo que a prevalência de um sobre o outro somente pode ser definida diante do caso concreto, mediante análise ponderada e fundamentada (Fernandes, 2025).

Com base na teoria dos limites dos limites, Fernandes (2025) defende que a limitação à efetivação dos direitos fundamentais pode ocorrer sob duas concepções distintas. Na concepção interna, o próprio texto constitucional contém o núcleo autorizador da limitação do direito, enquanto na concepção externa a restrição decorre de fatores alheios à norma constitucional, especialmente como técnica de compatibilização entre direitos fundamentais em aparente colisão.

Para evitar que a aplicação dessas limitações pelo Poder Público configure supressão inconstitucional de direitos, recomenda-se a observância do princípio da proporcionalidade como parâmetro essencial de controle. Tal princípio atua como instrumento de contenção contra atos abusivos, arbitrários ou omissivos provenientes do legislador ou do administrador público, garantindo que apenas o texto constitucional ou normas editadas por órgãos dotados de competência legiferante possam impor restrições legítimas aos direitos fundamentais.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Nessa perspectiva, Fernandes (2025) sustenta que qualquer limitação deve respeitar o núcleo essencial do direito e o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais não podem ser violados sob nenhum argumento. A clareza e a precisão normativa, elementos que se relacionam diretamente ao princípio da segurança jurídica, impõem que as restrições sejam expressas no texto constitucional, vedando-se a criação de limitações implícitas ou interpretativas que possam comprometer a eficácia dos direitos fundamentais e enfraquecer o ideal de justiça social consagrado pela Constituição de 1988.

À luz do princípio da proporcionalidade, destaca-se a necessidade de que toda limitação a direitos observe três parâmetros fundamentais: a adequação do meio empregado em relação à finalidade buscada, a necessidade de aplicação da medida restritiva diante da inexistência de alternativa menos gravosa e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual o ônus imposto pela restrição deve ser inferior ao benefício decorrente de sua adoção.

Os direitos fundamentais constituem o gênero do qual derivam os direitos de defesa e os direitos prestacionais. Enquanto os direitos de defesa têm por função essencial limitar o poder estatal e salvaguardar bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade, os direitos sociais, classificados como direitos fundamentais prestacionais, exigem uma atuação positiva do Estado na esfera econômica e social, conforme ressalta Sarlet (2006).

Nessa perspectiva, os direitos prestacionais visam concretizar a igualdade material, promovendo condições que assegurem à coletividade participação justa na distribuição de bens materiais e imateriais.

Importa reconhecer que embora os direitos fundamentais de defesa estejam associados à abstenção estatal, também demandam certo dispêndio econômico, ainda que de menor magnitude. A proteção à vida e à liberdade, por exemplo, depende de estruturas institucionais e administrativas, o que demonstra que mesmo tais direitos, tradicionalmente vistos como negativos, possuem custos que o Estado deve suportar.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Contudo, o caráter econômico de tais direitos não constitui (ou não deveria ser) obstáculo relevante à sua exigibilidade, podendo ser assegurados, ao menos subsidiariamente, pela via jurisdicional.

Por sua vez, os direitos sociais implicam não apenas a garantia da igualdade formal entre os cidadãos, mas também o reconhecimento do chamado direito às preferências, expressão que traduz a necessidade de adoção de medidas compensatórias e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades.

Essa dimensão redistributiva confere aos direitos sociais um conteúdo discriminatório legítimo, na medida em que impõe ao Estado o dever de priorizar investimentos e ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas das camadas sociais mais vulneráveis, em consonância com os valores constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Justamente pelo fato de os direitos sociais prestacionais terem por objeto – em regra - prestações do Estado diretamente vinculadas à destinação, distribuição (e redistribuição), bem como à criação e bens materiais, aponta-se, com propriedade, para sua dimensão economicamente relevante, ainda que se saiba, como já frisado alhures, que todos os direitos fundamentais possuem uma dimensão positiva e, portanto, alguma relevância econômica. (Sarlet, 2006, p. 298)

Os custos necessários à implementação dos direitos fundamentais de natureza prestacional assumem relevância significativa na aferição de sua eficácia social, variando conforme as condições econômicas e estruturais de cada Estado.

Conforme leciona Sarlet (2006), essa limitação financeira estatal diante das múltiplas demandas sociais é denominada reserva do possível, expressão que “abrange tanto a possibilidade quanto o poder de disposição por parte do destinatário da norma”. Trata-se, portanto, de um conceito que traduz os limites materiais e jurídicos impostos à concretização dos direitos sociais, sem, contudo, afastar o dever constitucional de sua efetivação.

O referido autor sustenta ainda que a reserva do possível apresenta dimensão tríplice, englobando: a real disponibilidade de recursos econômicos para a execução das



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

prestações sociais; a disponibilidade jurídica dos meios materiais e humanos, considerando a estrutura administrativa e financeira do Estado; e, por fim, a necessidade de racionalização e planejamento orçamentário, a ser realizada de forma eficiente pelo gestor público, em observância às competências tributárias, legislativas e administrativas previstas constitucionalmente. Essa tríplice dimensão evidencia que o problema da efetivação dos direitos sociais não é apenas financeiro, mas também jurídico e gerencial.

A expressão reserva do possível teve sua origem no Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em decisão proferida em 1972, ao julgar questão relativa ao acesso ao ensino superior, diante da insuficiência de vagas em relação ao número de candidatos.

Embora o direito à educação não estivesse expressamente previsto na Constituição alemã, o Tribunal entendeu que a liberdade de escolha profissional implicava, ainda que de modo indireto, o direito de acesso à formação superior. A Corte firmou entendimento de que os indivíduos poderiam exigir do Estado apenas o que fosse razoavelmente possível à sociedade prover, cabendo ao legislador definir as prioridades de acordo com o orçamento e com o princípio da reserva do possível.

De modo convergente, Novelino (2023) caracteriza a reserva do possível como uma limitação fática e jurídica à realização dos direitos fundamentais, notadamente os de natureza prestacional. Não raro essa limitação é invocada pelos governantes tanto em razão de insuficiência de recursos financeiros, configurando uma barreira de ordem fática, quanto pela impossibilidade jurídica, nos casos em que inexiste norma que autorize ou discipline a atuação administrativa sobre determinada matéria.

Para Sarlet (2006), é incorreto considerar a reserva do possível como elemento integrante do conteúdo essencial dos direitos fundamentais ou como extensão natural dos seus limites internos. O autor a compreende como um limite jurídico e fático que, ao mesmo tempo em que restringe, atua como garantia dos próprios direitos fundamentais, permitindo a compatibilização entre prestações estatais e a preservação do mínimo existencial, sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Nesse mesmo sentido, Paulo e Alexandrino (2025) reconhecem que o princípio implícito da reserva do possível possui como corolário a ideia de que os direitos sociais constitucionalmente assegurados devem ser efetivados pelo poder público, mas na medida da viabilidade prática, considerando as condições econômicas e financeiras do ente estatal.

Assim, a reserva do possível não constitui obstáculo à concretização dos direitos fundamentais, mas um critério de racionalização da atuação estatal, que deve harmonizar o dever de efetivação dos direitos sociais com a responsabilidade fiscal e os limites orçamentários previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Mehmeri (2011) afirma que o mundo atravessa uma crise cujos reflexos incidem diretamente sobre os direitos fundamentais. A globalização e a consolidação do modelo econômico neoliberal teriam imposto uma lógica insensível de Estado mínimo, marcada pela subordinação às diretrizes do Fundo Monetário Internacional e pelas circunstâncias de competição internacional em cenário de desigualdade.

No Brasil, a formação de bolsões de pobreza compromete a capacidade de ação social e a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que a fragilidade econômica conduz à dominação e ao desequilíbrio democrático.

Andrade (2016) destaca que a escassez de recursos para a implementação dos direitos sociais, expressa no princípio da reserva do possível, não pode servir de fundamento para o esvaziamento desses direitos sem que se realize um juízo de ponderação.

Sob essa ótica, é imprescindível garantir padrões mínimos de dignidade, cabendo ao legislador estabelecer limites mínimos compatíveis com a conjuntura econômica estatal e capazes de assegurar o mínimo existencial aos cidadãos. Assim, a invocação da reserva do possível pelo poder público somente é legítima quando demonstrado que houve efetiva ponderação entre os direitos em conflito, observando-se os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

2.1 PARÂMETROS DE CONSIDERAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL FRENTE A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Entre os elementos limitadores e responsáveis por gerar um escalonamento na eficácia jurídica e social dos direitos fundamentais, destaca-se a reserva do possível. Esse princípio é frequentemente invocado pela Administração Pública como argumento para afastar sua responsabilidade diante da ineficiência em solucionar demandas sociais. Todavia, sua aplicação não pode ser utilizada como pretexto para o descumprimento de deveres constitucionais, especialmente aqueles voltados à concretização dos direitos sociais.

É relevante observar que, diante da limitação de recursos de diversas ordens, notadamente a financeira, o Estado deve atuar com cautela e critérios na definição das políticas públicas a serem implementadas.

Essa seletividade se impõe em razão da multiplicidade e complexidade das necessidades sociais, todas merecedoras de atenção e tutela estatal. Nesse contexto, Mendes e Branco (2024) explicam que as decisões estatais relativas à alocação de recursos públicos refletem critérios de justiça distributiva, pois envolvem definir quanto disponibilizar e quais grupos sociais serão atendidos. Para os autores, tais deliberações configuram escolhas políticas complexas — frequentemente denominadas “escolhas trágicas” — que exigem considerar variáveis como o número de pessoas beneficiadas, a efetividade e a eficiência dos serviços ofertados, bem como a maximização dos resultados sociais esperados.

Paulo e Alexandrino (2025) utilizam a expressão “escolha estratégica” para descrever o conflito existente entre o dever estatal de concretizar direitos sociais — muitas vezes de alto custo — e as limitações financeiras que condicionam essa implementação. Os autores ressaltam que a reserva do possível não pode ser tratada como uma autorização genérica para o Estado descumprir suas obrigações. Assim, a redução ou ausência de efetivação de um direito fundamental somente se legitima quando



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

demonstrada, de maneira concreta, a real impossibilidade econômica ou financeira de atendê-lo.

A reserva do possível é balizada por dois interessantes princípios, o mínimo existencial e do retrocesso social. O primeiro refere-se ao núcleo básico de direitos que garantem dignidade à vida humana. A ideia do mínimo existencial sugere ao Estado que ao deparar-se diante de limitação financeira para prestação de benefícios ao povo priorize o essencial para garantir a continuidade da existência humana.

Mendes e Branco (2024) vão mais além e defendem que “ao menos o mínimo existencial de cada direito não pode ser deixado à parte da apreciação judicial, estando esta visão ligada à ideia do núcleo mínimo”.

Atualmente, defende-se a ideia de mínimo existencial garantido através da intervenção positiva do Estado. Verifica-se que alguns direitos sociais estão contidos no mínimo existencial, englobado no conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana. (Mehmeri, 2011, p. 52)

A não implementação ou a efetivação parcial dos direitos fundamentais se justifica apenas quanto demonstrado a impossibilidade financeira de sua concretização pela administração, nos casos em que outros direitos mais elementares, tal como o resguardo da vida, estejam em conflito com outros. Ainda assim, Paulo e Alexandrino (2025) defendem que o princípio da reserva do possível não significa um salvo conduto para o Estado deixar de cumprir suas obrigações sobre o argumento genérico de que não existem recursos suficientes.

2.3 VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Mehmeri (2011) e Canotilho (2007) compartilham do mesmo entendimento e destacam que os direitos sociais não podem ser simplesmente suprimidos por medidas políticas retrocessivas, a menos que haja previsão compensatória de nível equivalente, de modo que a compensação seja real e previamente determinada e não se exaurindo em



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

promessas de criação de mais empregos ou em conceitos abertos como o do desenvolvimento nacional.

A vedação do retrocesso, por fim, é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. (Barcellos, 2008, p. 378)

A restrição de direitos fundamentais ou sociais não pode ocorrer de maneira arbitrária, devendo respeitar os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que asseguram a proteção dos direitos constitucionalizados e consolidam sua estabilidade no ordenamento jurídico (Mehmeri, 2011).

Nesse sentido, seria inviável que o legislador restringisse direitos como férias remuneradas, horas extras, salário-mínimo, educação básica gratuita ou acesso à saúde pelo Sistema Único de Saúde. Alterações normativas são admissíveis desde que não comprometam o núcleo essencial desses direitos, preservando seu caráter prático e efetivo para a população.

Lenza (2024) denomina de proibição ao retrocesso social a concepção segundo a qual os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados, tornam-se garantias institucionais e direitos subjetivos incorporados à ordem constitucional. Canotilho (2007, p. 339) reforça que “a liberdade de conformação do legislador e a inerente auto reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Paulo e Alexandrino (2025) acrescentam que, uma vez regulamentado determinado dispositivo constitucional de natureza social, o legislador não poderia, posteriormente, retroceder, revogando ou prejudicando o direito já reconhecido ou concretizado.

Também tem sido designada como proibição de «contrarrevolução social» ou da «evolução reacionária». Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A «proibição de retrocesso social» nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (Canotilho, 2007, p. 338)

Vale ressaltar que a vedação ao retrocesso social não impõe uma restrição absoluta à alteração legislativa, contudo, impõe que deve ocorrer sempre uma ponderação de regras e princípios que na prática afetam o caso concreto, numa análise constitucional a saber se o ato é constitucionalmente permitido.

A proibição do retrocesso está ligada ao princípio da segurança jurídica, pois incide em certa garantia de imobilidade das situações fáticas ou posições Jurídicas elaboradas pelo Poder Legislativo. Com esta noção estaria o legislador e qualquer outro agente público impedido de reduzir o nível de concretização das prestações previstas constitucionalmente, sejam elas já atingidas ou ainda em objeto de alcance.

Segurança jurídica é uma garantia aos cidadãos como elemento da harmônica convivência social procedente do Estado Democrático de Direito, o qual garante que não haja mutação das decisões já proferidas, salvo exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de um instituto em constante aperfeiçoamento, integralização, consolidação, também chamado de ato jurídico perfeito (Mehmeri, 2011).

No direito constitucional brasileiro a segurança jurídica constitui princípio e direito fundamental, em sentido formal e material. Aliás, justamente em face da instabilidade institucional, social e econômica vivenciada, que



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

inevitavelmente tem resultado numa maratona reformista, igualmente acompanhada por elevados níveis de insegurança, verifica-se que o reconhecimento, a eficácia e a efetividade do direito à segurança cada vez mais assume papel de destaque na constelação dos princípios e direitos fundamentais (Mehmeri, 2011, p. 96).

O princípio da segurança jurídica encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Tal princípio fundamenta-se em três institutos correlatos: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O ato jurídico perfeito refere-se à manifestação de vontade lícita de quem esteja em livre disposição, consolidada nos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

O direito adquirido consiste em prerrogativa material ou imaterial incorporada ao patrimônio jurídico de alguém em razão do exercício legítimo de determinado direito ao longo do tempo, conferindo-lhe proteção contra alterações legislativas posteriores (Tartuce, 2024). Já a coisa julgada refere-se à decisão judicial definitiva, da qual não cabe recurso capaz de modificar seu conteúdo, consolidando, assim, a certeza do direito reconhecido.

A proteção desses institutos encontra-se também prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, reforçando a função da segurança jurídica como limite às tentativas de retroagir sobre situações jurídicas já consolidadas e como garantia de estabilidade às relações individuais perante o ordenamento legal (Brasil, 1988).

Da segurança jurídica decorre ainda o princípio da igualdade de tratamento de todos os atos regulados pela legislação, assegurando estabilidade nas relações, uniformidade de decisões judiciais e previsibilidade quanto aos resultados de demandas similares (Mehmeri, 2011).

Nesse contexto, Canotilho (2003) observa que a segurança jurídica não apenas confere aos cidadãos confiança na durabilidade dos efeitos das deliberações e atos do



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Poder Público, mas também serve como orientação para a execução das sentenças de acordo com a lei codificada, estando inclusive imbuída do direito consuetudinário.

Sendo assim, observa-se uma relação intrínseca entre segurança jurídica e aspectos ligados à segurança social e à proteção dos direitos pessoais essenciais, tais como a intimidade, a privacidade, a saúde, a vida, a liberdade, o convívio social e a liberdade de associação e reunião.

Nesse sentido, o direito à segurança é igualmente compreendido como a garantia de proteção contra abusos do poder estatal e atos de terceiros que atentem contra direitos fundamentais, assegurando a previsibilidade e estabilidade necessárias à fruição plena desses direitos.

3 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e caráter exploratório, voltada à análise da reserva do possível e do mínimo existencial como limites constitucionais à efetivação dos direitos sociais. A pesquisa bibliográfica foi estruturada a partir da consulta a livros, artigos científicos, legislação e documentos oficiais relacionados à teoria dos direitos fundamentais, políticas públicas e atuação jurisdicional. Conforme sustentam Marconi e Lakatos, a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador compreender o estado atual do conhecimento sobre determinado tema, organizando referenciais teóricos que fundamentam a análise crítica do objeto estudado, além de possibilitar a identificação de correntes doutrinárias, lacunas interpretativas e tensões conceituais (Lakatos; Marconi, 2022).

O procedimento metodológico consistiu na seleção e interpretação de obras clássicas e contemporâneas que tratam da eficácia dos direitos fundamentais, da reserva do possível e do mínimo existencial, confrontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para evidenciar os limites e possibilidades de concretização dos direitos sociais no contexto brasileiro. A análise seguiu os princípios da pesquisa qualitativa,



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

privilegiando a profundidade interpretativa em detrimento da quantificação, e empregou técnica de leitura analítica para identificar convergências, divergências e implicações práticas das teorias examinadas. Assim, buscou-se compreender como o Poder Público e o Poder Judiciário operacionalizam esses princípios no processo de implementação das políticas sociais, especialmente no âmbito da saúde e demais prestações essenciais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos na análise demonstram que a eficácia dos direitos fundamentais sociais permanece diretamente condicionada à capacidade estatal de planejar e alocar recursos de forma racional. A investigação evidenciou que, na maior parte dos casos, o argumento financeiro utilizado pelos entes públicos para justificar a não implementação de políticas sociais ocorre sem a necessária demonstração da inviabilidade concreta, o que confirma a crítica de Sarlet (2006) acerca do uso inadequado da reserva do possível como barreira generalizada à efetivação de direitos essenciais. Esses achados reforçam que a limitação orçamentária, embora real, não pode ser manejada como cláusula de exclusão automática de obrigações constitucionais.

A análise comparativa entre a literatura especializada e manifestações administrativas revelou que a judicialização se intensifica justamente nos contextos em que o Estado não comprova ter realizado avaliação técnica ou ponderação proporcional das demandas, conforme argumenta Novelino (2023). A pesquisa mostrou que a ausência de critérios objetivos para definir prioridades sociais acaba por transferir ao Judiciário a tarefa de assegurar o mínimo existencial, sobretudo em áreas como saúde, educação e assistência social. Esse cenário confirma a tendência já observada por Fernandes (2025), segundo a qual a tensão entre limites financeiros e obrigação de garantir prestações essenciais é resolvida, muitas vezes, pela via jurisdicional, diante da omissão administrativa.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

Também se verificou que o planejamento estatal, quando existente, não aplica de maneira consistente os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para a restrição de direitos. Os dados analisados mostram que políticas públicas são frequentemente formuladas sem fundamentação técnico-econômica adequada, o que compromete sua eficácia e amplia as desigualdades estruturais. Essa constatação dialoga com a crítica de Paulo e Alexandrino (2025), que apontam que escolhas trágicas e decisões distributivas somente são legítimas quando acompanhadas de justificativas transparentes e demonstração clara das condições financeiras reais do Estado.

Outro achado relevante refere-se aos limites metodológicos identificados no estudo, pois a análise se concentrou em documentos institucionais, literatura jurídica e decisões paradigmáticas, sem abarcar a totalidade dos entes federativos ou políticas setoriais. Conforme orientam Lakatos e Marconi (2022), pesquisas jurídico-documentais permitem identificar padrões e tendências, mas não esgotam as múltiplas variáveis socioeconômicas presentes na execução de políticas públicas. Assim, recomenda-se que estudos futuros ampliem o escopo empírico, incorporando dados comparativos regionais e análises estatísticas sobre capacidade fiscal, judicialização e impacto das prestações sociais.

Por fim, a discussão evidenciou que a reserva do possível, embora reconhecida como limite legítimo, não pode sobrepor-se ao mínimo existencial, cuja proteção constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. A literatura analisada confirma que a compatibilização entre responsabilidade fiscal e justiça social exige que o Estado demonstre, caso a caso, a impossibilidade real de atender determinada demanda, sob pena de violar a dignidade humana.

No que se refere às limitações do estudo, destaca-se o fato de se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, o que impede a análise empírica direta de casos concretos e de dados quantitativos sobre o impacto das decisões judiciais no orçamento público. A ausência de entrevistas com gestores, magistrados ou usuários do



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

sistema de saúde também restringe a compreensão de percepções e práticas cotidianas relacionadas à aplicação da reserva do possível.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura eficácia imediata aos direitos fundamentais, vinculando todas as esferas do poder estatal à sua plena realização no contexto social. Ainda que existam obstáculos à efetivação desses direitos, a Administração Pública permanece responsável por implementar políticas públicas que priorizem as garantias essenciais à dignidade da pessoa humana.

A análise realizada evidenciou a existência factual e jurídica do princípio da reserva do possível como elemento limitador da plena concretização dos direitos fundamentais prestacionais no Brasil, em razão da limitação de recursos econômicos e das condições de país em desenvolvimento.

No entanto, essa limitação não exime o Estado da responsabilidade de organizar e alocar seus recursos de forma estratégica, observando o sopesamento de prioridades, a proporcionalidade e os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social, que impede a retirada de direitos já consolidados.

Quando ocorre omissão institucional, o ordenamento jurídico oferece mecanismos legais que permitem aos cidadãos reivindicar os direitos mínimos necessários à promoção da justiça social, da proteção à vida, da dignidade humana e da segurança jurídica. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel de guardião da ordem jurídica, promovendo o bem-estar social e garantindo o exercício dos direitos sociais, valores supremos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, conclui-se que a atuação harmônica e complementar dos poderes estatais é essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, na qual a distribuição das prestações sociais seja efetiva. O Estado Social de Direito depende não



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

apenas da formulação de políticas públicas, mas também do papel do Judiciário na administração e aplicação das ferramentas constitucionais que assegurem o bem-estar social e a concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Júlio Thalles de Oliveira. Os direitos fundamentais sociais à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/8708/4852. Acesso em: 12 out. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios cosntitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 mai. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Dispõe sobre a aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em 20 out. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007, 338 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2025.



Edition: Vol. 01 | Nº. 01 | (2025)

Publication: 09/01/2026

DOI: <https://doi.org/10.70579/rfd.v1i1.124>

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MEHMERI, Marta Freire. **A aplicação do princípio do não retrocesso social na doutrina e na jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Orientador: Dirley da Cunha Jr.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 24. ed. São Paulo: Método, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de Introdução e parte geral**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2024.